



OFÍCIO : 127/1.999
 ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei
 SERVIÇO : De Gabinete do Executivo Municipal
 DATA : Cabeceira Grande-MG, 08 de julho de 1.999.

Senhor Presidente,

Com os meus atenciosos cumprimentos, sirvo-me do presente para fazer chegar às mãos de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo que autoriza a concessão de Abono Salarial aos profissionais do magistério que especifica e dá outras providências, solicitando-lhe o seu encaminhamento à superior apreciação dos ilustres Edis.

Com a instituição do FUNDEF, entendo ser necessário e prudente o presente projeto, no qual solicito autorização para a concessão de Abono Salarial de até 50% (cinquenta por cento), uma vez do referido fundo, 60% (sessenta por cento) é para cobrir despesas com o pagamento exclusivamente dos profissionais do magistério, motivo pelo qual, se houver concessão de aumento salarial, poderá comprometer as finanças deste Executivo Municipal, face à ausência de previsão de estabilidade ou acréscimo dos recursos destinados ao custeio de tal despesa.

Portanto, entendo que o projeto tela é a forma mais viável de oferecer aos profissionais do magistério melhor salário, sem tirar a condição de aplicar o montante legalmente determinado, e ao mesmo tempo não correr risco de dificuldades financeiras futuras, advindas de possível redução de receita.

Certo da manifestação positiva dos ilustres Edis, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


 Antonio Nazare Santana Melo
 Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
0031 sob o nº 0640
as 8:00 Horas
Cabeceira Grande - MG 02/08/99


Excelentíssimo Senhor
 Vereador ALBERTO MARTINS
 MD. Presidente da Câmara Municipal de
CABECEIRA GRANDE-MG.

PROJETO DE LEI N°015/99.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Abono Salarial aos profissionais do magistério, até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo ou da função.

Parágrafo único – Na aplicação do artigo, consideram-se profissionais do magistério, os professores, conforme preconiza o § 3º do artigo 2º da instrução nº01/99, de 17 de março de 1.999, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Abono Salarial a que se refere esta Lei, não será incorporado nem se computará ou integrará ao salário para efeito de qualquer vantagem ou direito do servidor ativo ou inativo.

Art. 3º - Os valores, limites e tempo de concessão, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, levando-se em consideração os limites constitucionais e legais da receita do Município de Cabeceira Grande-MG, destinada à Educação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e a sua aplicação é a partir de 01 de agosto de 1.999.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande-MG, 08 de julho de 1.999.


Antonio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.84,III,"m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão (ões) abaixo identificada (s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 03/08/99.

VEREADOR ALBERTO MARTINS
Presidente

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 015 / 1999.

CIENTE EM: 03/08/99

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI N° 015 /1999.

O Presidente da (s) Comissão (ões) acima identificada (s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, IV, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DESIGNA o senhor Vereador Aleciio mundim, como relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 03/08/99.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM 03/08/99.

RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 039/1999

PROJETO DE LEI Nº 015/1999

Autoriza a concessão de abono salarial aos profissionais do magistério que especifica e dá outras providências

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ALÉCIO MUNDIM

RELATÓRIO

Câmara Municipal da Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
0031	sob o nº 0643
às 08 : 00	Horas
Cabeç. Grande - MG 10/08/99	
<i>Emerson</i>	

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo autorizar a concessão de abono salarial aos profissionais do magistério.

A matéria vem a esta Comissão de Legislação e Justiça e Redação para exame de admissibilidade, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventuais considerações de mérito, nos termos do 150 do mesmo Diploma Legal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por força do § 5º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12.09.1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, FUNDEF, 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos recursos do fundo será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Já o art. 7º da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dispõe:

"Art. 7º. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público."

Sendo assim, é de se concluir que o abono é indispensável para que o Município possa cumprir o mínimo constitucionalmente previsto.

Por fim, quanto ao exame da técnica legislativa, nenhum reparo há de ser feito ao Projeto de Lei 015/1999, tendo ele atendido as regras previstas na Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei 015/1999.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 1999.

Alencio Mundim
VEREADOR ALÉCIO MUNDIM
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.84,III,"m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão (ões) abaixo identificada (s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 10/08/99.

VEREADOR ALBERTO MARTINS
Presidente

COMISSÃO (ÕES):

DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI N° 015 / 1999.

CIENTE EM: 10/08/99

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE 08.
ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO (ÕES):

DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI N° 015 /1999.

O Presidente da (s) Comissão (ões) acima identificada (s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, IV, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DESIGNA o senhor Vereador OSÓRIO GERALDO, como relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 10/08/99.

Lore Teixeira
PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM 10/08/99.

Osório Geraldo
RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARECER N° 0411/1999

PROJETO DE LEI N° 015/1999

Autoriza a concessão de abono salarial aos profissionais do magistério que especifica e dá outras providências

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OSÓRIO GERALDO

mais	Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas	
0033	sob o nº 0648
às 13:00	Horas
Cabec. Grande - MG 17/08/99	
<i>Am Jenerina</i>	

RELATÓRIO

Trata-se de matéria que tem por finalidade conceder abono salarial, até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo ou função dos profissionais do magistério.

Após o exame preliminar, vem a esta Comissão, para exame de mérito, nos termos do art. 107, III, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É evidente que o Município deve utilizar 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos recursos do FUNDEF para o pagamento de professores em efetivo exercício, nos termos da legislação específica.

No caso versado, torna-se claro que os atuais recursos despendidos no pagamento de professores são insuficientes, ensejando a medida objeto da matéria sob comento. A diferença do abono sobre o reajuste é que aquele não se incorpora ao vencimento, sendo de natureza transitória, enquanto este passa a integrar a remuneração do servidor.

Dada a necessidade de se cumprir o mínimo constitucional, e sazonalidade da receita municipal, o abono é, com efeito, a medida mais recomendada nestes casos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de
Lei 015/1999.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1999.


VEREADOR OSÓRIO GERALDO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.84,III,"m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão (ões) abaixo identificada (s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 17/08/99.

VEREADOR ALBERTO MARTINS
Presidente

COMISSÃO (ÕES):

DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI N° 015 / 1999.

CIENTE EM: 17/08/99

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO (ÕES):

DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 015 /1999.

O Presidente da (s) Comissão (ões) acima identificada (s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, IV, da Resolução 1004, de 28 de agosto de 1997, DESIGNA o senhor Vereador Aécio Mundim, como relator da proposição epigráfada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 19/08/99.

Aécio Mundim
PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM 19/08/99.

Aécio Mundim
RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER N° 046 /1999

PROJETO DE LEI N° 015/1999

Autoriza a concessão de abono salarial aos profissionais do magistério que especifica e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ALÉCIO MUNDIM

RELATÓRIO

verso II - Projeto de Cabeceira Grande

Protocolado no Livro próprio às folhas

0032 sob o nº 0659

às 10:45 Horas

Cabeceira Grande - MG, 21/08/99

Dm Jeniria

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo autorizar a concessão de abono salarial aos profissionais do magistério.

Após o exame preliminar de admissibilidade, vem a matéria a esta Comissão, para exame de mérito, nos termos do art. 107, II, do Regimento Interno da Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

É indiscutível que a concessão do abono pretendido, conforme salientou a dnota Comissão de Legislação, Justiça e Redação, constitui medida que atende a recomendação constitucional, tendo em vista o mínimo que se deve aplicar dos recursos do FUNDEF no pagamento de professores do ensino fundamental.

Evidente que a matéria não faz referência ao *quantum*, em espécie, da despesa projetada, limitando-se a buscar autorizar para que o abono seja concedido em percentual de até 50% (cinquenta por cento). Até pressupõe que o Chefe do Poder Executivo, conforme cada caso, disporá de liberalidade para definir a graduação do abono, atendido sempre o interesse público.